



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO
Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo
CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>

DECISÃO Nº 0936016/2025

Assunto: Recurso contra indeferimento de credenciamento – Empresa Sólida Engenharia SEI nº 02093.2023-0

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa **Sólida Engenharia**, inscrita no CNPJ nº 57.180.383/0001-44, em face da decisão desta Comissão de Credenciamento que indeferiu seu pedido de credenciamento no âmbito do **Edital nº 01/2025**, destinado à habilitação de empresas para a prestação de serviços técnicos de engenharia junto ao TRE/MT.

A decisão anterior (ID 0918755) foi fundamentada na constatação, pela Seção de Engenharia e Obras, da ausência do requisito de **experiência mínima de 6 (seis) anos**, conforme previsto no **Anexo I do Termo de Referência** (ID 0766753), que define os pré-requisitos específicos exigidos para execução das atividades credenciadas.

Notificada, a empresa apresentou recurso administrativo **dentro do prazo legal de três dias úteis**, nos termos do **art. 17, §1º, do Decreto nº 11.878/2024**, razão pela qual se reconhece sua **tempestividade**.

O recurso foi submetido a nova análise técnica pela Seção de Engenharia e Obras (ID 0922676), que, **revendo seu entendimento anterior**, manifestou-se favoravelmente ao credenciamento da empresa, reconhecendo que os documentos apresentados atendem aos requisitos dos itens 24.1.1 e 24.1.2 do Termo de Referência. A unidade técnica admitiu o cômputo do tempo de experiência profissional anterior à colação de grau e ao registro no conselho profissional, considerando princípios como razoabilidade e finalidade.

A Assessoria Jurídica, por meio do **Parecer ASJUR nº 169/2025**, opinou igualmente pelo provimento do recurso, afirmando que o Termo de Referência, em seu item 24, **não prevê expressamente tempo mínimo de experiência profissional**. Contudo, esta Comissão entende que a exigência **consta de maneira clara no Anexo I**, ao tratar dos pré-requisitos para execução das atividades, onde há referência direta à necessidade de experiência mínima de 6 (seis) anos.

Ainda assim, **acolhemos o recurso com base na análise técnica especializada da Seção de Engenharia e Obras**, que entendeu que os documentos juntados são suficientes para comprovar a aptidão profissional do responsável técnico da empresa, inclusive com contagem válida de experiência prévia ao registro profissional.

Diante do exposto, esta Comissão de Contratação decide:

- 1. Reconhecer a tempestividade** do recurso interposto pela empresa **Sólida Engenharia**, nos termos do **art. 17, §1º, do Decreto nº 11.878/2024**;
- 2. Reconsiderar a decisão anteriormente proferida (ID 0918755)**, com base no disposto no **§3º do art. 17 do Decreto nº 11.878/2024**, à luz da nova manifestação técnica e dos princípios da razoabilidade e finalidade^[1];
- 3. Acolher o recurso administrativo e deferir o pedido de credenciamento** da empresa **Sólida Engenharia**, nos termos do Edital de Credenciamento nº 01/2025;

NGL, 20 de maio de 2025.

Presidente: Maksen Augusto do Nascimento
Membros: Izaac Solino de Carvalho e Sandro Gonçalves Delgado

[1] Art. 17, § 2º O recurso será dirigido à comissão de contratação, **que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de três dias úteis**, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **MAKSEN AUGUSTO DO NASCIMENTO, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 20/05/2025, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [" Verificador "](#) informando o código verificador **0936016** e o código CRC **A14D54F5**.

00830.2025-0

0936016v5